

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1019879-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vilmar Pedretti
Requerido: Tim Celular S/A

VILMAR PEDRETTI ajuizou ação contra TIM CELULAR S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que seu nome foi inscrito em cadastro de devedores por suposta dívida perante a ré, sendo que jamais contratou o serviço de telefonia por ela prestado.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de excluir o nome do autor dos orgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que inexiste dano moral indenizável, que a inscrição ocorreu por culpa exclusiva de terceiro que contratou o serviço mediante o uso irregular de documentos do autor e que eventual condenação deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida de R\$ 65,80, referente a um serviço que diz que não contratou.

Houve processo judicial anterior, no qual ficou evidente o descuido da ré, na inserção cadastral, sem amparo fático, tanto que ajustou amigavelmente o pagamento de valor indenizatório (fls. 31/36).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Agora, um ano e meio depois, promove nova averbação de dívida em desfavor da autora (fls. 19).

Cuidando-se de relação contratual, essa afirmada pela ré, cujo pagamento o autor deixou de atender e teve o nome inscrito em cadastro de devedores, competia a ela a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu. Por óbvio, não cabe ao autor comprovar a inexistência do vínculo.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela sua inexistência e, em razão disso, pelo reconhecimento da irresponsabilidade do autor por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

A ré levantou a hipótese de fraude na contratação do serviço, mas não comprovou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do CPC, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Nem imputação a terceiro.

No mesmo sentido, destaco a posição jurisprudencial do E. Tribunal de Justica de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÓVEL **TELEFONIA** INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Cobrança indevida realizada pela Ré, em razão de plano de serviços (fixo móvel) não contratado pela empresa-consumidora. Inexistência de prova de impeditivo do direito da Autora (art. 333, II, do CPC). RECURSO nº RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação 9150514-DA 94.2009.8.26.0000- 27ª Câmara de Direito Privado- Rel. Berenice Marcondes César, j.07/08/2012).

"Responsabilidade Civil. Telefonia móvel. Cobrança de plano póspago cuja contratação é negada pelo autor. Empresa de telefonia que reconheceu, nas razões do recurso de apelação, a inexigibilidade do débito. Negativação indevida. Danos morais configurados. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Litigância de má-fé. Condenação afastada em razão de não se ter verificado conduta desleal por parte da ré. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 9150202-21.2009.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

30/07/2013).

Ademais, o pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

O dano moral é presumido (*in re ipsà*), consequência direta da indevida inscrição do nome do autor em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ESPECIAL. "AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** MANUTENÇÃO **INDEVIDA** INSCRICÃO **EM** DA **MORAL** CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseiase nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL **DIREITO** Ε CIVIL. **AGRAVO** NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA REGIMENTAL INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada. no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de débito do autor, VILMAR PEDRETTI, perante a TIM CELULAR S.A., relativamente ao apontamento em cadastro de devedores, e determino a exclusão do registro em órgãos de proteção ao crédito, confirmando a decisão de adiantamento da tutela.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao mesmo tempo, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA